



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL-MG

Praça São Vicente, 22 – B.: José Caetano de Faria – CEP: 35.625-000

CNPJ: 04.239.636/0001-41 – Fone: (31) 99957-0034

www.camaraquartelgeral.mg.gov.br

E-mail: camaraquartelgeral@outlook.com

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 001/2025

Recebemos
Em 03/10/25
Meyre L. S.

ACRESCENTA O ARTIGO 119-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL-MG, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

A Câmara Municipal de Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 38, inciso I, § 2º da Lei Orgânica Municipal, aprova e a Mesa Diretora, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Acrescenta o Artigo 119-A na Lei Orgânica Municipal de Quartel Geral, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o § 9º do Art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL-MG

Praça São Vicente, 22 – B.: José Caetano de Faria – CEP: 35.625-000

CNPJ: 04.239.636/0001-41 – Fone: (31) 99957-0034

www.camaraquartelgeral.mg.gov.br

E-mail: camaraquartelgeral@outlook.com

§ 5º. Quando o município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento;
III – até 30 (trinta) de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
IV – se, até 20 (vinte) de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 7º. Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou indisponibilidade orçamentaria ou financeira;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL-MG

Praça São Vicente, 22 – B.: José Caetano de Faria – CEP: 35.625-000

CNPJ: 04.239.636/0001-41 – Fone: (31) 99957-0034

www.camaraquartelgeral.mg.gov.br

E-mail: camaraquartelgeral@outlook.com

§ 11. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestações de contas.

§ 12. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

§ 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para execução das emendas parlamentares individuais impositivas.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quartel Geral, 02 de outubro de 2.025.


GERALDO JOSÉ DE CASTRO
Vereador – MDB


MARCOS CAETANO DE ALMEIDA
Vereador – PP


CLAUDINEI ALVES DA SILVA
Vereador – PP


JOSÉ MARIA TEÓDORO
Vereador – PP



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL-MG

Praça São Vicente, 22 – B.: José Caetano de Faria – CEP: 35.625-000

CNPJ: 04.239.636/0001-41 – Fone: (31) 99957-0034

www.camaraquartelgeral.mg.gov.br

E-mail: camaraquartelgeral@outlook.com

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Quartel Geral/MG tem como objetivo incluir o artigo 119-A, que institui o Orçamento Impositivo Municipal, garantindo a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais apresentadas pelos vereadores à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Este projeto não trata apenas de técnica legislativa ou de números frios do orçamento: trata-se, sobretudo, de democracia, justiça e respeito à população quartelense. Hoje, muitos recursos deixam de atender diretamente às necessidades do povo porque dependem de decisões centralizadas no Poder Executivo. Com o Orçamento Impositivo, a comunidade terá a certeza de que as indicações feitas pelos vereadores — que estão próximos do cidadão, ouvindo suas demandas todos os dias — serão efetivamente transformadas em obras, serviços e melhorias concretas.

A proposta segue o caminho trilhado no Brasil em âmbito nacional: a Emenda Constitucional nº 86/2015, que criou o orçamento impositivo na União, e a Emenda Constitucional nº 126/2022, que consolidou e ampliou esse instituto, dando segurança jurídica e clareza à sua execução. Agora, Quartel Geral dá um passo à frente, aproximando-se das boas práticas democráticas já consagradas em outros entes federativos.

Com este mecanismo, até 2% da Receita Corrente Líquida do Município será destinado às emendas dos vereadores, sendo metade para a área da saúde, como prevê a Constituição Federal. Isso significa mais recursos para postos de saúde, para o custeio de atendimentos médicos, para aquisição de equipamentos, além de investimentos em outras áreas fundamentais, como educação, esporte, cultura, infraestrutura e apoio ao pequeno produtor rural.

Além disso, a proposta traz regras claras para evitar que questões meramente burocráticas impeçam a execução das emendas, garantindo transparência, igualdade entre todos os vereadores e respeito à vontade popular. Assim, o orçamento deixa de ser apenas um instrumento técnico do governo e passa a ser também um instrumento político do povo, assegurando que cada região do município receba atenção e investimentos proporcionais às suas demandas.

Portanto, não se trata apenas de uma emenda à Lei Orgânica, mas de um avanço histórico para Quartel Geral: um passo firme em direção a um modelo de



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL-MG

Praça São Vicente, 22 – B.: José Caetano de Faria – CEP: 35.625-000

CNPJ: 04.239.636/0001-41 – Fone: (31) 99957-0034

www.camaraquartelgeral.mg.gov.br

E-mail: camaraquartelgeral@outlook.com

gestão pública mais participativo, mais justo e mais próximo da realidade da população.

Por isso, conclamamos os nobres colegas vereadores a aprovarem esta proposta, que representa mais poder para o cidadão, mais equilíbrio entre os Poderes e mais resultados para o município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quartel Geral, 02 de outubro de 2.025.

GERALDO JOSÉ DE CASTRO
Vereador – MDB

MARCOS CAETANO DE ALMEIDA
Vereador – PP

CLAUDINEI ALVES DA SILVA
Vereador – PP

JOSÉ MARIA TEODORO
Vereador – PP